

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DEIVIDY ANDRÉ DO NASCIMENTO DA SILVA
JONATAS FRANCISCO DA SILVA
JÚLIO CÉSAR ALBUQUERQUE DA SILVA FILHO

**Deserdação: a viabilidade judicial do desligamento do ascendente da
herança pela ausência afetiva.**

RECIFE/2024

DEIVIDY ANDRÉ DO NASCIMENTO DA SILVA
JONATAS FRANCISCO DA SILVA
JÚLIO CÉSAR ALBUQUERQUE DA SILVA FILHO

**Deserdação: a viabilidade judicial do desligamento do ascendente da
herança pela ausência afetiva.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina Monografia II
do Curso de Bacharelado em DIREITO
do Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos
para conclusão do curso.

Orientadora: Prof. Manuella Cristina
Oliveira de Souza.

RECIFE
2024

Folha reservada para a Ficha Catalográfica

DEIVIDY ANDRÉ DO NASCIMENTO DA SILVA
JONATAS FRANCISCO DA SILVA
JÚLIO CÉSAR ALBUQUERQUE DA SILVA FILHO
DESERDAÇÃO: a viabilidade judicial do desligamento do ascendente da herança pela ausência afetiva.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina Monografia II do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientadora – Manuella Cristina Oliveira de Souza

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ___/___/___

RESUMO

O presente estudo teve o intuito de examinar as causas motivadoras de deserdação previstas na legislação atual, trazendo à discussão a possibilidade de deserdação do ascendente pelo descendente por abandono afetivo, tendo em vista a falta de apoio psicológico, sem qualquer tipo de participação no dia a dia do indivíduo em formação, e apoio material, privando assim o indivíduo de usufruir de um ambiente familiar equilibrado e saudável. Tal situação é evidente quebra de princípios constitucionais, a exemplo, o princípio da afetividade, dignidade da pessoa humana, solidariedade, entre outros, princípios esses considerados fundamentais para o Direito de Família, mas que também se aplicam ao Direito das Sucessões, largamente reconhecidos pela doutrina. Com isso, tendo em vista as grandes mudanças sofridas pelos núcleos familiares em suas formações, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, acentuando-se cada vez mais a atenção dada para os laços afetivos e não apenas para os laços sanguíneos, buscou-se, através de pesquisas bibliográficas, revisão da legislação que regula o tema e consultas jurisprudenciais, usando de método de pesquisa exploratória e qualitativa para trazer à discussão a necessidade do reconhecimento de demais ações danosas contra o autor da herança, que podem motivar a deserdação, e assim promover a reforma dos artigos que tratam da matéria, ou ao menos, a retirada da taxatividade do rol, admitindo-se com isso, a interpretação do magistrado, visando a melhor adequação ao caso prático.

Palavras-chave: Deserdação. Direito das Sucessões. Desligamento da Linha Sucessória. Princípio da Afetividade.

Disinheritance: the judicial feasibility of dismissing the ascendant from the inheritance through affective absence.

ABSTRACT

The present study aimed to examine the motivating causes of disinheritance provided for in current legislation, bringing to discussion the possibility of disinheritance of the ascendant by the descendant due to emotional abandonment, in view of the lack of psychological support, without any type of participation in day-to-day life. day of the individual in training, and material support, thus depriving the individual of enjoying a balanced and healthy family environment. This situation is an obvious breach of constitutional principles, for example, the principle of affection, dignity of the human person, solidarity, among others, principles considered fundamental to Family Law, but which also apply to Succession Law, widely recognized by the doctrine. With this, in view of the great changes suffered by family groups in their formation, since the entry into force of the Civil Code of 2002, with increasing emphasis on the attention given to emotional ties and not just to blood ties, sought through bibliographical research, review of the legislation that regulates the topic and jurisprudential consultations, using an exploratory and qualitative research method to bring to discussion the need to recognize other harmful actions against the author of the inheritance, which may lead to disinheritance, and thus promote the reform of the articles that deal with the matter, or at least, the removal of the taxation of the list, thereby admitting the magistrate's interpretation, aiming to better adapt it to the practical case.

Keywords: Disinheritance. Law of Succession. Removal from Succession Line. Principle of Affectivity.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	06
<i>1.1 Evolução do conceito de família.....</i>	<i>06</i>
<i>1.2 Princípios fundamentais.....</i>	<i>07</i>
<i>1.2.1 Do princípio da dignidade da pessoa humana.....</i>	<i>08</i>
<i>1.2.2 Do princípio da solidariedade Familiar.....</i>	<i>08</i>
<i>1.2.3 Do princípio da afetividade.....</i>	<i>09</i>
2. Abandono afetivo e suas consequências.....	10
3. Sucessões e seus efeitos.....	12
<i>3.1 Dos institutos da deserdação e da indignidade.....</i>	<i>13</i>
4. Do entendimento jurisprudencial.....	16
5. Conclusões.....	19
Referências.....	20

1. Introdução

Este estudo tem como base a área do direito das sucessões também relacionado ao direito de família, e teve como objeto a análise da necessidade de atualização do dispositivo legal referente à sucessão da herança do descendente para o ascendente que descumpra sua função, negligenciando suas responsabilidades, e desampara de qualquer tipo de suporte, não apenas o afetivo, o ser mais dependente dessa relação familiar, quebrando, desta forma, o princípio da afetividade, princípio fundamental, aplicável ao direito de família e também nas relações de sucessão.

Ante o crescente entendimento por parte dos doutrinadores, da relevância e impacto do princípio da afetividade como um princípio constitucional que se relaciona com outros também de grande importância, como o princípio da dignidade da pessoa humana, e os efeitos negativos da quebra das responsabilidades e obrigações com os entes mais vulneráveis dessas relações familiares, pretendeu-se mostrar a premência de se punir também no âmbito das relações de sucessão, aqueles que descumprem seu papel de provedores das condições ideais para o atendimento de todas as necessidades desses indivíduos.

Surge então uma questão problematizadora que norteou o presente estudo, a qual se caracterizou da seguinte forma, qual a viabilidade judicial do desligamento do ascendente da herança por ausência de suporte afetivo? Posto isso, foi determinado o objetivo central de pesquisa deste estudo que consiste em analisar a possibilidade da deserdação do ascendente pelo descendente no ordenamento jurídico brasileiro.

Pretendeu-se mostrar a urgente necessidade de debater sobre alterações do dispositivo legal que versa sobre a matéria, visando a sua modernização, para assim trazer maior liberdade na tomada de decisões do autor da herança, trazendo assim também, maior segurança jurídica, tendo em vista o potencial impacto no âmbito do Direito de Família e Direito das Sucessões.

Levando ainda em consideração, as relevantes transformações sofridas pelas concepções de família e a cada vez maior importância dada aos laços afetivos na construção de um ambiente familiar saudável e equilibrado para o pleno desenvolvimento de todos os seus integrantes, em especial as crianças, que constituem o elo mais fraco dessas relações.

Ademais, é cada vez maior o consenso entre os doutrinadores sobre a existência de outras ações que são de igual forma danosas, e que perfeitamente poderiam ser causas para a deserdação, como, por exemplo, o abandono de qualquer suporte afetivo, o que já se entende como tendo forte reflexo negativo no desenvolvimento pleno das potencialidades dos indivíduos.

Desse modo, mostra-se insustentável a manutenção dos artigos relacionados à matéria da forma limitada e inflexível como se apresentam, por conseguinte, a pesquisa busca auxiliar na reflexão do tema para que se considere a alteração dos artigos e assim possa abarcar maior número de possibilidades que geram a deserdação ou que, pelo menos, seja retirada a taxatividade do rol, e dessa forma, permita a livre interpretação por parte do magistrado e com isso, possa tomar a melhor e mais justa decisão possível em conformidade com cada caso em questão.

Entende-se ser de suma importância trazer esse tema à discussão pela sua grande repercussão no cotidiano da sociedade, levando em consideração, também, as constantes modificações sofridas pelas formas como as quais os indivíduos se unem para criar núcleos familiares, tendo em vista que a sociedade dos tempos atuais é bem diferente da sociedade de 20 anos atrás, sendo assim, é preciso que os ordenamentos jurídicos acompanhem a evolução da sociedade, evitando que se tornem obsoletos e ultrapassados.

Com isso, pretendeu-se explicitar a necessidade de admissão da hipótese de deserdação do ascendente pelo descendente em caso de abandono afetivo, na legislação em vigência, por ser observado que cada vez mais é dado maior destaque pela doutrina ao papel da afetividade nas relações familiares. Por fim, busca-se a modernização das legislações que regulam o tema para que atenda às reais necessidades da sociedade.

1.1 Evolução do conceito de família

O conceito de família sofreu diversas alterações com o transcorrer do tempo, ganhando destaque nas legislações ao redor do mundo, no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, deu-se à família uma proteção especial, sendo definida como a base da sociedade, merecendo proteção do Estado. Segundo Lôbo (2021), é evidente que ao decorrer do tempo sua estrutura passou por significativas mudanças, onde, passou de ser essencialmente patriarcal e matrimonial, significando que era fundado no casamento e que todo o poder era centrado na figura masculina que exercia seu poder marital sobre sua esposa, que não possuía qualquer direito ou autoridade perante seu marido, e o pátrio poder, exercido sobre os filhos, para converter-

se em um ambiente de direitos e responsabilidades compartilhadas, visando o bem-estar de todos e realização pessoal de cada indivíduo.

Como bem trazido por Lôbo (2021), o modelo de família patriarcal, muito calcado na religião, passou a ser adotado como o modelo correto a ser seguido, a esse modelo eram atribuídas funções, apenas, como núcleo econômico, tendo em vista que quanto mais filhos, maior seria o número de indivíduos trabalhando e aumentando a renda da família, procracional, onde a função precípua da família era conceber filhos, além de outras funções, como a formação religiosa. Nessa concepção de família, não possuía relevância alguma sentimentos como a afetividade e o amor, apenas os deveres a serem cumpridos por cada membro formador, exemplo notório, é a discriminação sofrida pelos filhos tidos fora do casamento.

Com o passar dos anos, o conceito tem sofrido variações, o que não poderia ser diferente devido às constantes mudanças da sociedade, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse conceito deixou de ser singular e se tornou plural, devido às diversas formas de família que passaram a existir em nossa sociedade. Portanto, novos modelos de famílias estão sendo formados, como por exemplo, famílias homoafetivas, poliafetivas, monoparentais etc. Enfim, suas diversas formações atuais estão distantes do tradicional modelo, que era vigente no antigo ordenamento jurídico.

É bem verdade que, com isso, a instituição familiar viu suas atribuições e importância como núcleo centralizador de poder, serem esvaziadas à medida que deixava de ser por exemplo, um núcleo procracional, tendo em vista a cada vez maior emancipação da mulher e, conseqüentemente, a queda na taxa de natalidade da população em geral. Porém, lhe foi designada novas funções como núcleo primordial para o desenvolvimento das características de personalidade dos indivíduos, nesse sentido, a figura paterna e materna são tidos como modelos de moral, bons hábitos e princípios a serem perseguidos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se princípios como, o da afetividade e da solidariedade familiar, que concebia a possibilidade de outros meios de formação da família que não a consanguínea, evidenciando a importância dada à criação de vínculos afetivos. A promulgação da Constituição marca também a extinção do pátrio poder em face do poder familiar, com a autoridade, direitos e deveres distribuídos na figura do homem e da mulher.

A instituição do poder familiar significa a distribuição da autoridade dentro das relações familiares entre o pai e a mãe sobre seus filhos menores, que devem obedecer aos mesmos, significa dizer também que as responsabilidades são igualmente distribuídas e seu descumprimento leva a consequências legais que devem ser suportadas por aquele que não cumpriu com seu dever. Quando na tomada de qualquer decisão, os genitores devem sempre observar para que não atinjam negativamente às crianças, isso nos mais diferentes âmbitos, seja em seu sustento, na rotina de convivência e demais situações.

A valorização dos laços afetivos em detrimento aos laços sanguíneos trouxe grandes transformações nas concepções das famílias atuais, como o reconhecimento jurídico amplo das entidades familiares, a igualdade total entre os filhos de qualquer origem, ou seja, tendo ele ligação sanguínea ou não, a liberdade de constituir e dissolver uniões familiares, que antes era tida como eterna, haja vista grande interferência religiosa sofrida, dentre outras mudanças.

1.2 Princípios fundamentais

Em uma breve análise histórica, nota-se que muitos princípios hoje amplamente discutidos, antes da promulgação da Constituição Federal, eram embasados apenas na moral e forma de viver e ver o mundo em seu entorno das sociedades mais antigas, alguns nem mesmo existindo, tal cenário se altera drasticamente quando da entrada em vigor dos textos constitucionais, onde se observou a positivação de diversos princípios de forma mais ou menos explícita. Importante salientar que, haja vista a escassez de dispositivos normativos que disciplinam assertivamente acerca da matéria no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se imprescindível recorrer aos princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares, e que servem como norteadores no debate e elaboração de normas jurídicas que regulam as responsabilidades, direitos e deveres dos entes que compõem os núcleos familiares, em relação aos indivíduos vulneráveis que mais dependem do funcionamento harmônico do ambiente familiar.

Imprescindível salientar que o protagonismo crescente dado aos princípios, se deve às múltiplas e incontáveis mudanças pelas quais passam a sociedade como um todo e os indivíduos particularmente, tais mudanças geram anseios e demandas por parte da sociedade o que obriga a modernização do ordenamento jurídico, que objetiva sanar as mais variadas problemáticas que possam gerar lide e desavenças que ocasionam a desestabilização da convivência harmônica e equilibrada da sociedade. A fim de preservar esse bem-estar, o Estado deve buscar prever e punir todas as situações que atentem contra o mesmo.

1.2.1 Do princípio da dignidade da pessoa humana

Tido como um princípio geral presente nos mais variados âmbitos da vida humana e da relação entre direitos e deveres que todos os indivíduos possuem, o princípio da dignidade da pessoa humana tem sua importância destacada quando se observa sua presença expressa na Constituição Federal de 1988, bem como em outros dispositivos infraconstitucionais, é um dos princípios mais abrangentes e importantes e serve como fonte de vários outros, além de ser um dos pilares fundamentais e estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, está presente nos mais variados direitos dispostos no texto constitucional, como o direito à saúde, privacidade, intimidade, entre outros.

Exemplo nítido e cristalino de tal princípio e de sua grande relevância, pode ser facilmente encontrado no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe o dever de o Estado, a sociedade e a família, dar extrema prioridade ao acesso da criança, adolescente e jovem aos seus direitos básicos e fundamentais para que possa de fato construir sua identidade, são alguns desses direitos, a vida, a saúde, a alimentação para que se desenvolva sem nenhum prejuízo, a educação e profissionalização para que se torne um cidadão conhecedor de seus direitos e obrigações, além de ter maior liberdade para exercer o ofício que melhor o agrada e ter as qualificações necessárias para executar suas funções, ao lazer para que nos momentos e espaços corretos possa desenvolver suas habilidades e características dentro de um grupo social que o faça se sentir aceito, acolhido e protegido, a cultura, afinal é importante garantir a esses indivíduos que saibam suas origens e compreendam as mais diversas formas de externalizar seu modo de viver e ver o mundo a sua volta, dentre vários outros direitos dispostos no texto constitucional.

Portanto, é essencial garantir a esse indivíduo acesso pleno a tais direitos para que atinja suas potencialidades, e futuramente o mesmo possa contribuir com o desenvolvimento de toda a sociedade, assim, criando um ciclo que se retroalimenta e quando em harmonia, beneficia a todos os seus integrantes. Um indivíduo que conta com uma base sólida e firme, é um indivíduo com maiores chances de alcançar os objetivos que almeja e, portanto, é um ser mais feliz.

Considerando a enormidade da abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana, se torna tarefa especialmente complexa tentar o definir de forma exata e inequívoca, porém, é possível alcançar certo consenso entre os doutrinadores em torno da afirmativa de que é um princípio ligado às subjetividades intrínsecas de cada indivíduo e suas necessidades, para não apenas sobreviver, mas possuir as condições adequadas para viver de forma plena, sem a interferência de qualquer natureza na obtenção de seus objetivos.

Lôbo (2021), diz que é o princípio que caracteriza o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, e que deve ser respeitado, protegido e garantida sua intocabilidade. Com a instituição do princípio da dignidade da pessoa humana, foi dada à figura personificada do indivíduo uma posição de maior destaque e atenção em sua proteção nas legislações, de todo tipo de discriminação, abuso, cerceamento ou preconceitos que possa sofrer ou esteja sofrendo.

É o entendimento que cada pessoa tem o direito inato de ser tratada de forma equânime, observadas suas capacidades e limitações, é um princípio muito facilmente observável em ações e medidas das instâncias governamentais que visam o combate às desigualdades, preconceitos e quaisquer outras anomalias pulverizadas na sociedade que impossibilitem os indivíduos a atingirem suas potencialidades. Nesse sentido, Maria Berenice Dias, (2021, p.65-66), entende que com a introdução desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, denota-se a importância voltada para a pessoa e a transfiguração dos institutos em torno de sua proteção através do direito.

Assim como os demais princípios a serem posteriormente tratados, este princípio tem sua importância destacada a partir da promulgação da Constituição Federal, e quebra com a realidade vista em modelos anteriores de família onde a mulher e os filhos não possuíam direitos e deviam obediência total ao chefe da família, que detinha todo o poder dentro daquele núcleo familiar arcaico.

1.2.2 Do princípio da solidariedade Familiar

Outro princípio indispensável em relação às questões familiares, o princípio da solidariedade familiar, disposto em artigos da Constituição Federal, é visto explicitamente no artigo 3º, inciso I, que evidencia um dos objetivos centrais da República do Brasil como sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tal princípio abrange grupos especiais e que merecem olhar mais cuidadoso, sendo eles a família, tida na Constituição como base da sociedade, proteção à criança, adolescente e a pessoa idosa, tendo em vista suas características particulares que torna imprescindível sua proteção e apoio especial. Com a queda do modelo patriarcal de família e com isso a extinção do pátrio poder, deu-se lugar ao poder familiar, que reflete o mais

puro sentido de solidariedade entre os membros dos núcleos familiares, distribuindo as responsabilidades de cuidar, zelar, proteger e prover.

De acordo com Lôbo (2021), o princípio da solidariedade familiar trata do dever de assistência recíproca entre os membros de um núcleo familiar, apoio entre todos para que alcancem seus objetivos, um exemplo deste princípio pode ser visto no artigo 229, que traz a imposição aos pais do dever de prestar assistência aos filhos, quando menores, e o dever dos filhos em cuidar os pais, quando na velhice, carência ou enfermidade, é um princípio sem o qual não há possibilidade de formação e manutenção de vínculos e laços familiares saudáveis, considerando a ausência dessa reciprocidade e desequilíbrio da distribuição dessas atribuições, gerando, dessa forma, sobrecarga de um dos elos constituintes da relação familiar.

Ainda segundo Lôbo (2021), este princípio é resultado da valorização dos direitos sociais frente aos direitos individuais, antes dessa virada de chave a forma de pensar e viver da sociedade era baseada única e exclusivamente nos interesses individuais, tal princípio veio justamente para gerar um senso de responsabilidade coletiva de todos para todos, não apenas do Estado com a sociedade, mas também dos indivíduos entre si. Com isso, resta evidente que em uma situação em que existe o não cumprimento das responsabilidades, direitos e obrigações referentes ao fornecimento das condições ideais para o desenvolvimento e apoio de todos os integrantes do núcleo familiar, em especial às crianças, que por sua condição especial são o elo mais frágil do núcleo familiar, existe aí a quebra desse princípio.

1.2.3 Do princípio da afetividade

É inegável a atenção cada vez maior dada ao princípio da afetividade como já sendo hoje em dia, base sustentadora fundamental na criação e desenvolvimento das relações familiares modernas, partindo do ponto que com a evolução da sociedade, modernizou-se os conceitos de família admitindo-se outras formas de constituição desses núcleos, destacando maior atenção aos laços afetivos em detrimento aos laços sanguíneos, e aos impactos negativos e extremamente danosos gerados a partir de sua quebra de forma abrupta e traumática.

Como já destacado, a família passou de um modelo patriarcal onde imperava o pátrio poder, concentrado na figura masculina que exercia sua autoridade sobre todos, sendo assim, sem qualquer espaço para o desenvolvimento de vínculos afetivos, para se tornar um ambiente de realizações e suporte mútuo com maior atenção aos desejos e anseios de todos os membros, e com a instauração do poder familiar onde a autoridade, direitos e responsabilidades são muito bem distribuídos entre todos, em especial na figura do homem e da mulher, que ganhou relevante poder decisório dentro e fora do âmbito familiar.

Em que pese ser um princípio mais implícito nos dispositivos legais, tem forte ligação e fundamento em outros princípios constitucionais já mencionados, sendo eles, o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, esse princípio trata das obrigações dos entes que constituem os núcleos familiares para a construção de um ambiente seguro e capaz de fornecer todo suporte necessário para o desenvolvimento de todos, tendo em vista a cada vez maior importância dada ao afeto para a caracterização dessas relações, diferentemente do que era o habitual onde se dava atenção apenas aos vínculos sanguíneos. Caio Mário da Silva Pereira assinala que:

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades (PEREIRA, 2022, p. 69.)

Em relação a como se manifesta e o que de fato caracteriza o afeto na prática, Dimas Messias de Carvalho dispõe que:

O afeto, como a vontade, só se torna juridicamente relevante quando externado por condutas objetivas, por comportamentos dos membros de uma entidade familiar manifestadas pela convivência, demonstrando a afetividade. A teoria do afeto como valor jurídico é externalizada pelas condutas objetivas de cuidados, solidariedade, exercício dos deveres de criar, educar e assistir, demonstradas na convivência familiar (CARVALHO, 2020, p. 108.)

Sendo assim, não se deve observar o princípio da afetividade unicamente pelo âmbito do sentimento, mas sim pela sua concretização nas ações dos entes integradores dos núcleos familiares que devem cumprir com seus deveres, não apenas prestando suporte material como também psicológico e afetivo, como por exemplo, os pais estarem presentes no cotidiano dos seus filhos. Desse modo, é cada vez mais imperioso destacar que a negligência das responsabilidades e obrigações para com as crianças, elo mais frágil dessas relações, são atitudes que podem reverberar nos mais diversos âmbitos das vidas desses indivíduos que podem sofrer inúmeras sequelas psicológicas e físicas, por isso da urgência de se prever tais ações no ordenamento

jurídico brasileiro como ensejadoras da exclusão dos que as praticam, da herança que, porventura, seus descendentes possam deixar.

2. Abandono afetivo e suas consequências

O abandono afetivo é um termo que é usado para descrever a ausência de cuidados, atenção e afeto por parte de um ou ambos os genitores, quando se tratar de criança e adolescente. É a negligência do zelo com o outro, não significando dizer apenas a ausência física, pois mesmo estando presente pode haver a ausência afetiva. São várias as consequências advindas dessa conduta, podendo ser emocionais, sociais e psicológicas devendo ser observado que em caso de comprovação que desse abandono afetivo houve consequências, aquele prejudicado poderá pleitear judicialmente uma responsabilização civil deles, requerendo indenização por danos morais. Sendo plenamente possível, tendo em vista que os tribunais atualmente vêm admitindo tal situação.

Frisa-se que, por óbvio, nenhuma quantia monetária é capaz de suprir ou extinguir os danos gerados por essa conduta, entretanto, busca-se evitar a continuidade e agravamento dos danos sofridos. Outras formas existentes de abandono a serem considerados são, por exemplo, o abandono material que ocorre quando o responsável deixa de prestar, sem justa causa, a subsistência de seu filho, ou seja, é quando o responsável pela criança, não ajuda na prestação de alimentos, medicamentos ou um valor pecuniário.

Nesta situação em específico, o abandono material vai além da matéria cível, pois temos como tipificação criminal no Código Penal (1940) em seu artigo 244, que tem pena de detenção de um a quatro anos e multa que pode variar de um a dez vezes o salário-mínimo vigente. Este artigo visa inibir o abandono material impedindo o agente de deixar o ente vulnerável sem condições de subsistência.

O abandono intelectual é quando os genitores negligenciam a questão da educação básica de seu filho, sem justa causa. O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) disserta sobre os deveres dos pais no dever de sustento, guarda e educação dos filhos, já a redação do artigo 55 do mesmo estatuto nos diz que os pais têm a obrigação de matricular seus filhos na rede de ensino. Além do ECA, existe uma tipificação penal no artigo 246 do Código Penal (1940). O crime de abandono intelectual se consuma quando o agente deixa de prover a instrução do filho.

Tendo em vista os inúmeros casos de abandono afetivo, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou o PL 3012/23, de autoria da Excelentíssima sra. Deputada Federal Juliana Cardoso que busca uma alteração no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) além de alterar a redação dos artigos 1.583 e 1.634 do Código Civil (2002), fazendo que com estas alterações haja uma diminuição na incidência de casos de abandono afetivo. Em seu projeto de lei n. 3012/2023, tem a seguinte redação:

Sugerimos, ainda, o acréscimo de artigo que trate especificamente do abandono afetivo, de modo a consignar de forma inequívoca na lei se tratar de ato ilícito que sujeita o ofensor (pai ou mãe) à responsabilização civil. Assim, a lei passaria a fixar de forma segura o caráter injurídico da conduta e preveniria que eventual mudança na jurisprudência dos tribunais afastasse esse importante instrumento de responsabilização, que reforça o dever de cuidado que devem os pais ter com seus filhos.

Como observado, há vários tipos de abandono, porém, este estudo foca mais especificamente no abandono afetivo, que acontece quando o genitor(a), negligencia o cuidado com seus filhos, ou seja, é quando não há o convívio familiar. Quando os pais deixam de cumprir com suas responsabilidades e não prestam o afeto necessário aos seus filhos, causando danos irreparáveis.

Nota-se, portanto, que não se trata de questões de assistência material apenas, mas de um dever de cuidar e prestar assistência no geral. Segundo o artigo 227 da Constituição Federal (1988), os pais, na figura da família devem prestar alguns cuidados a criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Devendo ser observado que o abandono afetivo pode ser caracterizado independentemente de o pai ou mãe prestarem o pagamento de pensão alimentícia, bastando para tanto, apenas a comprovada negligência de qualquer natureza. Frisa-se novamente, o afeto aqui tratado não diz respeito nem apenas e isoladamente a atitudes mais subjetivas como um abraço, carinho ou elogio, nem ao fornecimento de bens materiais, mas sim um conjunto de ambas as ações, que de forma complementar caracterizam o apoio e suporte afetivo necessário.

É a situação em que aquele que deveria ser o responsável por dar suporte e criar laços afetivos, não o faz, e o indivíduo não tem o contato com o afeto necessário para o seu desenvolvimento, a completa ausência

de afeto nos núcleos familiares causa graves danos psicológicos a esses indivíduos, fragilizando não apenas o indivíduo abandonado, mas todos os envolvidos nas relações familiares.

Tendo em vista o reconhecimento da existência e importância de princípios como o da solidariedade, afetividade e dignidade da pessoa humana, é mais do que evidente que o abandono afetivo ignora totalmente os mesmos e causa danos irreparáveis aos indivíduos vítimas desses atos, devendo ser totalmente cabível como hipótese para a deserção, por todo o sofrimento gerado, conforme Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa que descrevem, por exemplo, sobre o desamparo afetivo e que seria sim motivo para a deserção, o que não está previsto hoje no rol dos artigos já mencionados:

No entanto, é certo e incontroverso que tão grave quanto o desamparo material (de conteúdo econômico) é o abandono imaterial, com o rompimento do vínculo familiar de solidariedade e cuidado, como no exemplo de parentes que não resguardam, entre si, qualquer relação solidária, com absoluta indiferença, sem sequer visita, contatos eletrônicos ou preocupação pessoal, ignorando, até mesmo, datas comemorativas, como aniversários, Dia dos Pais, Dia das Mães, Natal etc. Trata-se da violação do cuidado necessário que deve existir entre os membros de uma família (FARIAS; ROSA, 2022, p. 240).

Assim como Maria Berenice assinala diz que:

Ninguém duvida que a afetividade seja princípio geral do Direito das Famílias, com clara repercussão no campo sucessório. Assim, quando existe quebra de afeto entre herdeiros necessários, tal deveria autorizar o autor da herança a deserdá-los. É o que se chama de falta da boa-fé familiar, motivação suficiente como causa à deserção (DIAS, 2022, p. 448).

Para um melhor entendimento acerca do ponto de vista abordado pelo trabalho, considere-se a situação hipotética da seguinte forma, um indivíduo é abandonado por seu genitor ainda no início de sua infância e em decorrência disso, é privado de qualquer tipo de apoio e suporte, e apesar de todas as adversidades, sua genitora com o auxílio de familiares, consegue o criar de forma digna. Tempos depois, esse indivíduo se torna personalidade de destaque e acumula grande quantia em patrimônio, entretanto, após curto lapso temporal, ele é acometido por enfermidade que rapidamente se agrava e o leva a óbito.

O genitor, ao tomar ciência acerca de tal fato, reaparece com o intuito de ter acesso a esse patrimônio, e tendo em vista que o agora falecido não possuía companheira ou filhos, além disso, sua genitora já havia falecido, resta apenas seu genitor como herdeiro necessário, que, apesar do abandono praticado, não poderia ser deserdado e iria usufruir de tudo aquilo construído pelo falecido. Não parece justo que o genitor tire proveito dos bens conquistados pelo falecido através de seu trabalho, sem ter contribuído em nada para a construção desse patrimônio. Estaria realmente, sendo premiado por tal abandono praticado.

Considerando esse cenário, além de toda a abordagem sobre a relevância dada aos laços socioafetivos por grande parte da doutrina e do ordenamento jurídico, é cada vez mais urgente a revisão dos dispositivos que versam sobre a matéria a fim de abranger outras ações que causem danos ao autor da herança, como por exemplo, o abandono afetivo, além de o garantir maior segurança jurídica e liberdade na melhor deliberação para quem destinar os seus bens.

As consequências do abandono afetivo de um ou ambos os genitores podem gerar danos psicossociais irreparáveis a uma criança ou adolescente em desenvolvimento, levando a uma maior dificuldade na socialização e entrosamento em grupos sociais ou até de forma mais gravosa, ocasionar sintomas de depressão, de certa forma essa ausência pode fazer com que essa criança se torne um adulto inseguro, frágil, etc.

Também pode gerar consequências legais, pois já se entende que a ausência desse suporte afetivo tem grande repercussões negativas ao longo de toda a vida desse indivíduo, sendo assim, totalmente admissível uma responsabilização civil através do requerimento de uma indenização por danos morais, por exemplo, ainda quando criança ou adolescente, para isso sendo necessário que seja representada ou assistida, ou após completar a maioridade, dentro de um prazo.

Conforme entendimento dos tribunais, deve-se observar que a intenção nem sempre é a indenização monetária, até porque valor algum é capaz de apagar ou substituir atos de carinho, zelo e afeto, ou os efeitos que a sua falta pode gerar para aquele indivíduo, às vezes pode ser o pagamento por parte do genitor de um tratamento psicológico, ou alguma outra medida, tendo em vista que, sempre deve ser observado pelo judiciário a melhor forma de buscar minimizar as consequências dessa ausência afetiva.

Diante disso, apesar de não estar disposto no ordenamento jurídico brasileiro de forma explícita, é prática comum a utilização de princípios constitucionais que enfatizam o dever dos pais de cuidar e zelar de seus filhos, a exemplo, os já mencionados princípios da afetividade, solidariedade familiar e o da dignidade da pessoa humana. De modo geral, na ausência de leis, o judiciário se vale de princípios e costumes da nossa sociedade para resguardar o justo.

3. Sucessões e seus efeitos

Em suma, o direito das sucessões, sendo um ramo do direito civil, e contido na última parte do Código Civil de 2002, por justamente, tratar do encerramento da vida, portanto, o fim da personalidade jurídica e dos mecanismos que à protegem, pode ser conceituado como o conjunto de normas que visam regular a transferência de patrimônio do indivíduo após sua morte para os herdeiros, diz respeito a continuidade de uma relação jurídica na qual o herdeiro sucede o autor da herança, assumindo a titularidade dos ativos e passivos deixados pelo mesmo. Maria Helena Diniz assinala que:

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro (DINIZ, 2023, p.10.)

Entende-se que o direito das sucessões tem seu fundamento na propriedade, podendo ser conjugada com o direito de família, tendo em vista que, a priori, pretende-se manter todo o patrimônio na linhagem sanguínea do *de cujus*. Essa transferência pode ser realizada através de lei ou testamento.

A herança tende a ficar para aqueles que possuem laços sanguíneos com o titular dos bens, são chamados de herdeiros necessários, que compreendem os ascendentes, os descendentes e o cônjuge ou companheiro, aos quais se atribui a legítima. “Nesse sentido, o testador se reserva para testar a chamada parte disponível, cinquenta por cento de seu patrimônio” (Dias, 2022.).

Carlos Roberto Gonçalves define que “herdeiro necessário é o que tem direito a legítima correspondente à metade da herança. Ostentam tal condição os “descendentes, ascendentes e o cônjuge” (CC, art. 1845)” (2021, p. 433).

O herdeiro necessário por possuir esse vínculo, têm direito a sua reserva legítima, não podendo, em regra, ser excluído da linha sucessória, entretanto, pode ser da vontade do autor dos bens excluir algum dos herdeiros por atitudes e comportamentos do mesmo que o atingiram de forma negativa ou o causou alguma espécie de dano, daí surgem como meios de exclusão sucessória no dispositivo legal os institutos da Deserdação e da Indignidade.

A sucessão hereditária é um instituto fundamental do Direito Civil brasileiro, que ocorre após o falecimento de uma pessoa e a transmissão de seus bens aos seus sucessores. Este capítulo visa analisar os diferentes aspectos e efeitos da sucessão hereditária, incluindo suas partes legítimas, os efeitos da sucessão a título universal e singular, bem como as diferentes espécies de sucessão: testamentária, legítima e simultânea.

Aborda a questão das partes legítimas da sucessão hereditária, destacando que podem receber a herança todas as pessoas vivas ou já concebidas no momento do falecimento do autor da herança. Além disso, é discutido o status do nascituro, ou seja, aquele que já foi concebido, mas que só receberá a herança se nascer com vida.

São analisados os efeitos da sucessão hereditária a título universal e singular em que, a sucessão a título universal pode ser compreendida como aquela que ocorre quando todos os bens são transferidos em sua totalidade aos herdeiros, enquanto a sucessão a título singular ocorre quando é transmitido apenas um bem específico, como um automóvel, por exemplo.

Em relação às espécies de sucessão existentes, tem-se a sucessão testamentária, que é aquela em que a declaração de vontade do *de cujus* é expressa em seu testamento, ou seja, os bens são distribuídos conforme as disposições deixadas em testamento válido pelo falecido. Neste tipo de sucessão, o autor dos bens dispõe suas últimas vontades sobre como deseja que seja tratado o seu patrimônio, destaca-se novamente que na existência de herdeiros necessários, não pode o autor dos bens se desfazer da totalidade de seu patrimônio, sendo preciso a preservação da legítima devida a esses herdeiros necessários. Segundo Paulo Lôbo (2021, p. 211):

Estabelece o Código Civil, art. 1.966, que o remanescente das disposições testamentárias “pertencerá aos herdeiros legítimos”, quando o testador dispuser apenas de porção da parte disponível. Essa regra modifica, substancialmente, o direito anterior, que interpretava a existência do remanescente como disposição tácita do testador em benefício dos herdeiros legítimos.

A sucessão legítima ou legal, baseia-se no grau de parentesco em relação ao titular dos bens, seus critérios estão estabelecidos na legislação, parentesco ou direito parental pode ser entendido como a construção de uma relação jurídica envolvendo membros do mesmo núcleo familiar, sejam elas ligadas consanguineamente ou não, desse conceito é possível extrair ao menos três tipos de parentesco, o que existe

laços sanguíneos, o chamado parentesco natural, o parentesco por afinidade, que envolve os entes familiares do outro cônjuge ou companheiro e surge com a concretização do casamento ou união estável, e o parentesco tido como civil, formada por outra razão, tudo isso tomando como fundamento o artigo 1593 do Código Civil.

A sucessão legítima pode ser dividida em duas, sendo a necessária e a em sentido amplo, os bens são destinados de acordo com as regras da lei, quando não há testamento válido ou quando este é nulo. Segundo Paulo Lôbo (2021, p. 81) “Os beneficiários da sucessão são os herdeiros definidos em lei, denominados legítimos, que se distinguem dos herdeiros testamentários, estes dependentes de nomeação pelo testador, nos limites legais”.

Por fim, a sucessão mista ou híbrida, nesta hipótese, pode ocorrer duas formas, sendo, a sucessão testamentária e a legítima, isso se dá quando o autor da herança decide deixar parte de seus bens em testamento para um terceiro herdeiro e não define como ficaria a parte dos herdeiros legítimos.

Referindo-se do mecanismo utilizado para a deserdação de um herdeiro necessário, o testamento, se trata do instrumento adequado que oficializa as disposições finais de um indivíduo, é a expressão do ato de última vontade do testador, onde ele vai tratar da totalidade ou parte de seus bens para depois de seu falecimento, podendo estabelecer disposições de natureza patrimonial e extrapatrimonial, como por exemplo, perdão de um indigno ou reconhecimento de um filho. Devendo observar que é assegurado o direito à proteção dos herdeiros necessários.

Bem como preleciona Paulo Lôbo (2021, p. 213), “o testamento é negócio jurídico unilateral, formal e pessoal, cujos efeitos ficam suspensos até que ocorra o evento futuro e indeterminado no tempo que é a morte do próprio testador”. Ou seja, o testamento apesar de válido apenas começa a produzir seus efeitos após a morte do autor dos bens, existe ainda a possibilidade de o mesmo nunca vir a produzir seus efeitos, em caso de sua revogação por parte do autor, o que pode ocorrer a qualquer tempo.

Maria Helena Diniz conceitua o testamento como “o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe para depois de sua morte, no todo ou em parte (Código Civil, artigo 1.857, caput), do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações”. (Helena, 2007, *Apud* Tartuce, 2022, p. 401).

A deserdação permite ao testador excluir um herdeiro necessário da sucessão, desde que tenha cometido algum tipo de violação prevista em lei no artigo 1.963 do Código Civil. Em seus incisos, este artigo traz os seguintes motivos para realização da deserdação: ofensa física ou moral grave, abandono material ou homicídio contra o testador entre outros. Quando se fala na possibilidade de deserdar um herdeiro por abandono afetivo é bastante controverso, em especial quando se trata de ascendentes que não tenham cumprido com seu dever de cuidado e apoio afetivo.

O vigente Código Civil de 2002, não prevê o abandono afetivo como causa de deserdação, limitando-se a poucas situações específicas de deserdação do ascendente pelo descendente. Mesmo que a ausência afetiva possa ser vista como uma falha moral, atualmente não se enquadra nas hipóteses legais de deserdação.

O testamento pode ser dividido em duas formas, podendo ser ordinário e extraordinário, a ordinária também conhecido como comum, pode adotar três modalidades que são: público, cerrado e particular. Já os extraordinários, também conhecidos como especiais, se dividem em marítimo, aeronáutico e militar.

Como visto, podemos notar que a deserdação só poderá ocorrer por meio do testamento, devendo ser observado as hipóteses do artigo, que não oferecem tantas possibilidades, contudo, é preciso destacar que a autoridade judicial não deve se ater à mera literalidade da lei, pois assim como as formas de família sofreram alterações, a legislação deve acompanhar a evolução da sociedade e buscar a atualização do ordenamento para melhor interpretação do caso concreto.

3.1 Dos institutos da deserdação e da indignidade

Uma das formas de exclusão sucessória é a deserdação, que ocorre quando o titular dos bens exclui o herdeiro necessário da sua linha sucessória, por meio de testamento, que deve conter as razões motivadoras para a exclusão e decisão judicial favorável que confirme a deserdação, é regulamentada pelos artigos 1.961 a 1.965 do Código Civil brasileiro. Segundo Gonçalves (2021, p. 433) “é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei.”

As causas que permitem a deserdação estão dispostas nos artigos 1962 e 1963, do Código Civil, que contam com rol taxativo, não sendo possível, portanto, o autor excluir o herdeiro necessário por qualquer outra razão que não esteja presente no rol. Com isso, observa-se que a deserdação é importante meio que permite ao autor da herança deliberar para quem deseja deixar seus bens, de forma que não se veja obrigado a deixar seu patrimônio para aquele herdeiro que cometeu atos danosos contra sua pessoa.

Destaque-se que a deserdação apenas é aplicável aos herdeiros necessários, e assim como na indignidade, seus efeitos são pessoais, ou seja, não atingem os descendentes do herdeiro excluído, que é tido como morto antes da abertura da sucessão, já para que os facultativos não herdem, basta não os mencionar no testamento, seja por meio da omissão ou exclusão, não sendo necessário explicitar as motivações para isso. Bem como preleciona Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 433) “para excluir das sucessões os parentes colaterais não é preciso deserdá-los; “basta que o testador disponha do seu patrimônio sem os contemplar” (CC, art. 1.850).”

Como visto, a deserdação apenas pode se manifestar por ato de vontade do autor da herança, através de testamento, única e exclusivamente contra o herdeiro necessário, por ato praticado antes da abertura da sucessão. Já a indignidade, como também já discorrido, ocorre a qualquer tempo antes ou após a abertura da sucessão, por qualquer interessado na sucessão e pode ser aplicado a todos os tipos de herdeiros. As hipóteses de cabimento da deserdação são as mesmas da indignidade e estão dispostas nos artigos 1814, juntamente com os presentes nos artigos 1962 e 1963, todos do Código Civil de 2002.

Para que seja possível a caracterização da deserdação são necessários a existência de certos elementos, quais sejam, existência de herdeiros necessários, que por essa condição têm direito a sua legítima assegurada por lei; Testamento válido que não pode ser substituído por nenhum outro tipo de documento; a indicação expressa da motivação prevista em lei; e por fim, a propositura de ação judicial com sentença favorável à deserdação, a simples exclusão no testamento do herdeiro necessário não é suficiente para que se concretize a deserdação. Conforme discorrido na legislação, são causas para a indignidade:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002)

Conforme disposto no texto do dispositivo legal, são causas da deserdação:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002).

Os artigos acima transcritos trazem as hipóteses para a deserdação e indignidade, entretanto, contam com rol taxativo, ou seja, não admitem interpretações do texto, o que, dado o lapso temporal passado desde sua entrada em vigor, além das alterações existentes na realidade atual acerca do conceito de família, traz sérias limitações a liberdade da vontade do autor da herança, bem como, se mostra nitidamente inadequada à realidade atual frente às necessidades da sociedade, em que pese a crescente valorização do afeto, do suporte emocional e psicológico para o desenvolvimento pleno e saudável dos indivíduos.

A não alteração desses artigos evidencia também, um choque frontal aos princípios fundamentais dispostos de forma implícita e explícita na Constituição Federal, quais sejam, os princípios da afetividade, solidariedade, dignidade da pessoa humana, dentre outros. Dada essas razões, se mostra imprescindível a discussão do tema para trazer maior segurança jurídica aos indivíduos.

A deserdação ocorre quando o testador por algum motivo priva um herdeiro necessário de seus bens, inclusive de suas legítimas (parte da herança que cabe ao herdeiro), por meio de cláusula testamentária. O procedimento para requerer a deserdação tem que ser conforme o que dispõe a legislação, para que ocorra a deserdação de herdeiro necessário tem que ser por meio de testamento e de forma justificada pelo testamentário. Devendo ser observado que, em alguns casos pode não estar prevista a possibilidade nos textos legais, mas já se tem decisões a respeito nos tribunais.

Para que ocorra a deserdação por indignidade, é necessário que tenha sido feita pelo herdeiro, e deverá ser provada em processo judicial a razão da deserdação. Conforme dispõe o ordenamento, o prazo para

reconhecimento da ação de indignidade deverá se dar dentro de 04 (quatro) anos a contar da abertura da sucessão.

Como se trata de abandono afetivo, é necessário que tenha ocorrido a ruptura do vínculo familiar por parte do herdeiro, que tenha deixado o descendente em situação de abandono afetivo, sem ter prestado assistência moral na sua infância. De certa forma que tenha sido omissivo em sua responsabilidade como genitor(a).

Conforme é observado, é importante salientar que cada caso é analisado individualmente, para ser observado se cabe a possibilidade de deserção por abandono afetivo. Inclusive já se tem projeto na Câmara dos Deputados a respeito de uma atualização do texto legal do Código Civil, onde é pedido a inclusão da possibilidade de deserção. A medida está prevista no Projeto de Lei 3145/15, do deputado Vicentinho Júnior (PR-TO):

O projeto pretende permitir a deserção dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais”, explica o autor. “No mesmo sentido, prevê a deserção nos casos em que os pais abandonam os filhos em hospitais e estabelecimentos afins, completou.

Apesar de terem a mesma função, qual seja, a exclusão do herdeiro que praticou ações que causaram alguma espécie de dano ao autor dos bens, deserção e indignidade não são a mesma coisa, enquanto a primeira se destina apenas contra herdeiros necessários, e se materializada através do ato de última vontade expressa do *de cuius*, ou seja, o testamento, a indignidade aplica-se a todos os tipos de herdeiros podendo ser requerida por qualquer interessado na sucessão, que deverá propor ação judicial objetivando a exclusão do indigno e provando as razões motivadoras da ação, suas hipóteses de cabimento se encontram no artigo 1814, do Código Civil, e assim como a deserção, conta com rol taxativo.

O vigente Código Civil acrescentou esta última dicção (antes da abertura da sucessão) justamente para tentar excluir essa pecha. Dessa forma, tem-se como consequência da declaração de indignidade que, os filhos do indigno representam o pai na herança do avô, se concorrerem com irmão do indigno (Código Civil de 2002, artigo 1.816). Ou seja, por se tratar de pena civil personalíssima, atinge unicamente o herdeiro excluído, portanto, todos os bens que seriam herdados pelo excluído, passam para os seus herdeiros como se ele nunca tivesse existido na linha sucessória.

Outra consequência é a retroação dos efeitos da sentença que declarar a indignidade desde a abertura da sucessão, ou seja, durante o lapso temporal entre a propositura da ação e o trânsito em julgado da sentença exarada, o herdeiro excluído terá acesso a sua parte legítima, entretanto, após o desfecho da ação, deverá restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido (Código Civil de 2002, artigo 1817, § 1º).

Por último, a não possibilidade de o excluído administrar ou usufruir dos bens herdados por seus filhos menores (Código Civil de 2002, artigo 1693, IV), nem de herdar esses bens em caso de o filho morrer antes que ele e não deixando herdeiros, tendo em vista que ele é equiparado ao morto civilmente.

Portanto, com o entendimento que a sociedade passa por constantes e ininterruptas transformações, resta evidente que as hipóteses de exclusão da sucessão são bastante restritivas e limitam as possibilidades ao autor da herança, ainda considerando que as causas expostas nos artigos 1814, 1962 e 1963, do Código Civil, são taxativas, ou seja, não existe margem para interpretação do juiz. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 02):

A família hoje é muito diferente do início do século XX, quando ela era ainda patriarcal. Na medida em que ela foi deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, para ser o espaço do amor e do afeto, foi perdendo sua força como instituição para ser o centro formador e estruturador do sujeito. Com isso se despatrimonializou e perdeu sua hierarquia rígida centrada na autoridade masculina. É aí que o afeto ganha status de valor jurídico, e depois torna-se, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana

Como visto, os artigos que trazem as situações geradoras da exclusão sucessória são muito restritivos, e com isso retiram a liberdade do autor da herança sobre a melhor maneira de destinação dos seus bens, é imperioso frisar que como já apontado, o abandono afetivo hoje em dia é sim considerado por grande parte da doutrina, uma atitude extremamente danosa e que não atinge apenas o indivíduo em particular mas toda a estabilidade e equilíbrio do núcleo familiar, ferem também os princípios da afetividade e solidariedade familiar, como já evidenciado, princípios fundamentais que dão sustentáculo à toda discussão proposta.

A permanência dos artigos da forma como se encontram, não admitindo a previsão de outras ações que comprovadamente causam danos a esse indivíduo, é negar as tendências observadas nas mais diferentes camadas da sociedade, é ignorar que há a necessidade de modernização do dispositivo jurídico no sentido de ser mais abrangente e proporcionar maior segurança jurídica a todos. É de fato garantir a punição daquele

genitor(a) que vergonhosamente não quis assumir suas responsabilidades, e que por isso deve arcar com as consequências de seus atos, do contrário, será recompensado ao usufruir de um patrimônio que em nada ajudou a construir.

4. Do entendimento jurisprudencial

Após vasta elucidação deste estudo referente às tendências doutrinárias na observação dos vários aspectos envolvendo a afetividade nas relações familiares ao longo da história, trazendo grande variedade de conceitos e os efeitos negativos de sua carência, é notório o significativo destaque que a matéria vem ganhando e, a fim de mostrar de forma mais prática tudo aquilo já abordado, com o intuito também de expor que tais tendências já se encontram presentes nos tribunais, traz-se um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a Apelação Cível n.º 0757625- 28.2021.8.04.0001, com decisão proferida em 10 de julho de 2024.

Com base nessa decisão é possível notar a ocorrência de uma mudança paulatina na forma de julgar os casos que envolvem abandono afetivo, já considerando-o como razão suficiente para gerar a deserção do ascendente que não faz o mínimo esforço para criar, manter e fortalecer laços afetivos com seus descendentes. Com isso, é reconhecido pelos julgadores a importância do cumprimento dessas obrigações por parte desses genitores, que devem cuidar e zelar pelo bem-estar daquele indivíduo. Não sendo justificativa para a não admissão da deserção, a natureza taxativa do rol dos artigos que abordam a matéria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE. GENITOR QUE ABANDONA MATERIAL E IMATERIALMENTE A FILHA. INDIGNIDADE SUCESSÓRIA RECONHECIDA. COMPATIBILIDADE DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CC COM OS DEMAIS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Há situações previstas em lei, somadas ou não a ato de última vontade do autor da herança, em que é excluído o direito sucessório do herdeiro ou legatário. Nesse contexto, surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserção como penas civis, em que há uma razão subjetiva de afastamento, uma vez que o herdeiro é considerado como desprovido de moral para receber a herança, diante de uma infeliz atitude praticada; - Na exclusão por indignidade sucessória tem-se que o isolamento sucessório se dá por simples incidência da norma e por decisão judicial, o que pode atingir qualquer herdeiro, nos termos do que dispõem os arts. 1.814 e 1.815, ambos do Código Civil; - Ocorre que, a meu sentir, o conceito jurídico de indignidade não pode ficar enclausurado na literalidade das molduras tipificadas em lei. Não significa, porém, uma ampla e irrestrita possibilidade de reputar indigno todo e qualquer comportamento. O que se propõe, consoante já manifestou a doutrina, é uma compreensão finalística das causas legais de indignidade; - O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas (Precedente do STJ); - A finalidade da lei não é imobilizar a vida, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar. Daí resulta que o direito tem um papel social a cumprir, do qual o juiz deve participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais e as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim; - No presente caso, não se tem simples falta de afeto do genitor perante seus filhos, mas sim verdadeiro abandono da família pelo Apelado, o qual sequer se insurgiu contra a alegada ausência de participação nos momentos finais da vida da de cujus, período em que foi acometida pelo vírus da Covid-19; - Assim, se cabível o reconhecimento da perda do poder familiar pelo genitor que abandona sua família, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por verdadeiro cometimento de ilícito civil, não seria crível – considerando a finalidade da norma em análise – manter ao pai que abandona o lar os direitos sucessórios para recebimento das verbas rescisórias de titularidade da de cujus; - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Recurso de apelação provido" (Apelação Cível n.º 0757625-28.2021.8.04.0001, Terceira Turma, Rel. Des. Abraham Peixoto Campos Filho. J. 10/07/2024, DJe 10/07/2024).

Abordou-se na decisão como fundamento, não só a questão da quebra da afetividade na relação do genitor com sua filha, mas também a perda do poder de família, tendo em vista que no caso em tela o genitor abandonou sua família, quebrando laços e deixando para trás outros filhos e sua companheira. Argumenta-se ainda que, por lógica, se houve o reconhecimento da perda do poder de família, não seria justo que o genitor pudesse acessar o patrimônio da *de cujus*, é pontuado ainda que nem mesmo nos momentos finais da vida de sua filha o genitor se dignou em fazê-la companhia, fato esse que não fez questão de rebater, com isso, de forma assertiva entendeu-se que não seria justo o genitor tirasse proveito dos bens da *de cujus*, sem ter contribuído em nada para a construção desse patrimônio, pelo contrário, suas atitudes trouxeram mais desafios e dificultaram a vida de sua filha.

Outro detalhe contido nesta decisão, é que a 3º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reconheceu e deu provimento ao recurso de apelação cível, fundamentado no argumento que o rol

do artigo 1814 do Código Civil apesar de ter caráter taxativo, tal razão não seria suficiente para obrigar a interpretação e aplicação literal do texto, sem que se faça nenhum tipo de adequação ao caso em tela, baseado nisso a sentença do juízo a quo foi reformada no sentido de admitir a exclusão do genitor, e ainda destaca que:

A finalidade da lei não é imobilizar a vida, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar. Daí resulta que o direito tem um papel social a cumprir, do qual o juiz deve participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais e as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim.

Interessante perceber ainda, que os julgadores entendem que a taxatividade do rol do artigo 1814 não deve ser utilizada como fundamentação para o indeferimento automático de ações, sem antes observar as características particulares de cada caso, devendo ser feito todo um trabalho em prol de adequar os dispositivos legais aos casos em discussão por diversos meios existentes, como por exemplo, a utilização de princípios e observações dos cenários atuais da sociedade. Entretanto, acentuam que tal ação interpretativa não seria permissão para que de forma indiscriminada qualquer tipo de atitude e comportamento fosse razão para tornar alguém indigno.

Ocorre que, a meu sentir, o conceito jurídico de indignidade não pode ficar enclausurado na literalidade das molduras tipificadas em lei. Não significa, porém, uma ampla e irrestrita possibilidade de reputar indigno todo e qualquer comportamento. O que se propõe, consoante já manifestou a doutrina, é uma compreensão finalística das causas legais de indignidade;

No âmbito da responsabilidade civil, verifica-se que cada vez mais os tribunais aceitam a tese de que o abandono afetivo pode sim gerar danos e por tal razão, quando comprovada a relação entre essa atitude lesiva e o dano sofrido, surge aí a obrigação de reparar. Por óbvio que nenhuma quantia pecuniária suprirá a ausência desse afeto e a criação ou até quebra desses laços, a quebra da confiança e a destruição ou inexistência da figura que deveria passar segurança, conforme além de valores e princípios, mas tal quantia serve ao menos para amenizar esses efeitos danosos, através de consultas médicas e demais ações.

Como já mencionado ao longo de todo o estudo, apesar de não se ter uma pacificação legislativa em torno da deserdação em decorrência do abandono afetivo, hoje em dia é plenamente possível que o indivíduo que comprovadamente sofre os danos do abandono afetivo, tem a possibilidade de requerer uma indenização por danos morais, tomando como base algumas decisões dos tribunais no sentido de ser favorável ao reconhecimento da ligação entre essa ação e os potenciais danos que pode gerar não só na vida dos descendentes, mas também na vida dos familiares em seu entorno, baseado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso especial n.º 1.887.697 - RJ, com decisão proferida em 21 de setembro de 2021, entende que:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é

imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitrase a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Recurso de especial (Resp. n.º 1.887.697 - RJ, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI. J. 21/09/2021, DJe 29/09/2021).

A decisão acima mencionada trata de uma ação judicial, onde chegou ao Superior Tribunal de Justiça e diz respeito sobre a hipótese de responsabilização civil do genitor na reparação do dano que cometeu através do pagamento do valor a título de danos morais, ao deixar de cumprir seu dever de zelar pelo bem-estar de sua filha, causando consequências irreparáveis. Cabe destacar que na devida ação o genitor prestava assistência material, mas segundo entendimento dos ministros, isso não o eximiria do dever de cuidar, o simples fornecimento de assistência material não é suficiente para justificar a sua ausência de cuidado. Pois nenhum valor poderá justificar a negligência de um pai ausente.

Na seguinte ação, comprovou-se o nexo de causalidade entre a ação do genitor, que de forma abrupta rompeu com os laços que já estavam estabelecidos com sua filha, após o término de sua união estável que possuía com a genitora da criança, e o dano gerado por essa ação, sendo assim, se observou a existência do dever de indenizar por danos morais sofridos. Assinala-se que houve por parte do genitor, a quebra dos deveres que o mesmo possuía com a sua filha, destacou-se por exemplo, a evidente quebra de princípios como o da dignidade da pessoa humana e o exercício da parentalidade responsável.

O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

As consequências negativas causadas pelo abandono afetivo foram devidamente justificadas, onde ficou comprovado por laudos médicos que atestaram a existência de traumas psicológicos como ansiedade, danos profundos de tal modo que foram capazes de interferir na forma da personalidade da menor, danos esses de difícil reparação e que terão reflexos negativos em todas as fases de sua vida. Além disso, foram comprovados que em momentos importantes o pai não se fazia presente na vida dela, negligenciando datas comemorativas onde a figura que representava era tão necessária para fornecer o apoio vital para sua filha. Em outro momento, os julgadores pontuam sobre a existência da figura do ex-marido e ex-convivente, mas não do ex-pai e ex-filho, o rompimento quase que total de forma tão traumática é injustificado e totalmente reprovável.

Portanto, levando em consideração todos os fatos relatados e as provas produzidas, restou configurado o abandono afetivo, estando presente a características próprias da responsabilidade civil, e diante disso, surge a obrigação de indenizar, por fim, a sentença de 1º grau foi restabelecida com majoração do valor a ser pago de R\$ 3.000,00 para R\$ 30.000,00, em decorrência do reconhecimento das dimensões do dano gerado.

Por fim, se verifica que os sentidos sobre a formação, manutenção e fortalecimento dos laços afetivos vem dia após dia se infiltrando nas diversas camadas da sociedade quanto das instituições do Estado, posicionamentos favoráveis como os mostrados logo acima evidenciam que as atenções estão cada vez mais voltadas a esse tema, a fim de estudá-lo e assim contribuir para o melhor e mais enriquecido debate sobre as inúmeras nuances das questões já existentes e as podem vir a existir futuramente.

5. Conclusão

O estudo analisou através de extensa pesquisa bibliográfica, análise legislativa e consulta jurisprudencial, através de pesquisa exploratória e qualitativa a viabilidade de atualização dos dispositivos legais que disciplinam sobre as causas para deserdação do ascendente por abandono afetivo no Brasil, objetivando assegurar maior liberdade na tomada de decisões do autor da herança sobre como quer dispor seu patrimônio, além de trazer maior segurança jurídica.

Como se viu, com o passar das décadas o conceito de família evoluiu e passou a admitir outras formas de constituição desses núcleos familiares, acompanhando a evolução da sociedade e os diferentes modos como os indivíduos interagem entre si. Foi possível observar que, no passado, apenas era considerado como família, a união entre o homem e a mulher através do matrimônio, com a função de ter o máximo de descendentes, com finalidade primordial em perpetuar a linhagem sanguínea, que era de elevada importância, nesse modelo patriarcal, considerado o ideal, a construção de laços afetivos não era prioridade.

Tal cenário apenas foi modificado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que extinguiu completamente esse modelo e a concentração de autoridade na figura do homem, para dar espaço à modelos calcados na criação e fortalecimento dos laços afetivos, com direitos e deveres bem distribuídos entre todos os membros da instituição familiar.

A promulgação da Constituição Federal, marca a importância dada a alguns princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, solidariedade e afetividade, por exemplo, que estão dispostos no texto constitucional, seja de forma explícita ou mais implicitamente. Salientando o papel central do princípio da afetividade nas relações familiares atuais, formando a base para uma interpretação mais sensível das relações familiares. A positivação desses e demais princípios atendeu aos anseios de diversos grupos sociais, é a percepção por parte das instituições do Estado sobre as mudanças ocorridas nos modos de o indivíduo relacionar-se com os outros.

É também, a observação das incontáveis consequências negativas no desenvolvimento desses indivíduos, comprovadamente causadas por atitudes irresponsáveis de genitores que não se atentam ao bem-estar e melhor interesse dos indivíduos mais dependentes. É a noção de que essas atitudes não geram sérios danos isoladamente ao indivíduo específico, mas a toda uma série de indivíduos sobre quem recai a responsabilidade de cuidar, zelar e prover, aquele indivíduo nas suas primeiras fases da vida, além disso, de forma direta ou indireta, o próprio Estado acaba por ter que arcar com os impactos desses danos.

Tendo em vista que um ser privado de ter seu desenvolvimento psicossocial e de atingir seu potencial máximo, acaba por depender de benefícios e auxílios disponibilizados pelo poder público, ou ainda de forma mais gravosa, tal indivíduo pode passar a cometer atos delitivos e assim, não só deixa de contribuir para o crescimento e pleno funcionamento da sociedade, mas também, se torna uma ameaça para o seu equilíbrio e bem-estar geral.

Em se tratando do direito sucessório, tem-se estabelecido no Código Civil de 2002, hipóteses taxativas que enumeram as causas de deserdação em situações de condutas materialmente danosas, ofensas físicas ou abandono material. Ao deixar de incluir o abandono afetivo como causa para a exclusão do ascendente da herança, a legislação ignora a realidade das famílias onde tal situação ocorre. Pode-se dizer que deixar de prestar apoio afetivo é uma forma de violação dos deveres de um ascendente. A deserdação por abandono afetivo tem sido defendida por doutrinadores como uma forma de responsabilização do ascendente que negligenciou o seu papel.

Ao longo da pesquisa, foi percorrido de modo exaustivo como vários doutrinadores de grande relevância admitem de forma contundente que o abandono afetivo é capaz de gerar danos muitas vezes irreparáveis, que prejudicam a estabilidade do ambiente familiar e afeta de diferentes maneiras todos os entes constituintes. Com isso, demonstrou-se que já é possível a responsabilização civil dos genitores que praticam tais ações e rompem com o poder familiar, dessa forma, quando provada a ligação entre tais atitudes e a existência do dano, é cabível a indenização por danos sofridos, entretanto, isso não quer dizer que a prestação pecuniária pode apagar as sequelas dessas ações, mas tem o intuito de punir esse genitor e gerar ao menos uma melhoria na qualidade de vida dos que foram vítimas.

Sendo assim, aos poucos as instituições do Estado e os dispositivos legais dão passos importantes no caminho de futuramente prever de forma expressa, a possibilidade de deserdar aquele genitor que negligenciou suas responsabilidades por quaisquer que sejam as razões, e privou seu descendente de seu direito a um ambiente familiar harmônico e saudável, privando-o também, de gozar plenamente de outros direitos já largamente discutidos, que são imprescindíveis para o crescimento saudável desse ser. Nada mais justo então, que esse genitor sofra as consequências de seus atos, e tenha como pena civil, a privação de usufruir dos bens deixados por seu descendente, bens esses que em nada auxiliou para construir

A existência de projetos de leis que visam alterar a redação da legislação referente às sucessões, reflete o crescimento da conscientização sobre a relevância do afeto na vida de uma pessoa para constituição de uma relação familiar saudável e equilibrada. A aprovação desses projetos permitiria que, em casos de abandono afetivo fosse reconhecido como causa legal para a exclusão do herdeiro. Nesse sentido, especula-se que ocorra uma reforma dos mecanismos da deserdação para acompanhar a realidade atual da sociedade, ou que seja desconsiderada a taxatividade das hipóteses trazidas, passando o mesmo a ser meramente exemplificativo e assim, abarcando outras ações que de igual forma causam repercussões negativas na vida do titular dos bens.

Importante pontuar que, quando mencionado sobre a retirada da taxatividade do rol dos artigos que tratam da matéria, não se pretende aqui uma banalização das situações que geram a deserdação e assim, gerar fazer com que seja considerado todo e qualquer comportamento como causa para a deserdação, mas sim, demonstrar que existem outras atitudes que resultam em danos ao autor dos bens e que perfeitamente deveriam ser motivadoras da deserdação, entre essas outras atitudes, se abordou o abandono afetivo por parte dos genitores.

Desta forma, o presente estudo analisou a importância da afetividade no âmbito familiar, bem como, as reverberações negativas nas vidas dos indivíduos vítimas da prática do abandono afetivo, evidenciando, assim, a premência de se ter disposto explicitamente no ordenamento jurídico a possibilidade de adicionar outras causas de deserdação além das já existentes. O texto legal dos artigos precisa ser atualizado, com o devido fim de auxiliar o poder judiciário a ter cada vez mais clareza, para que não ocorra o erro de quase de forma automática, ações que versem sobre esse tema sejam indeferidas sob o fundamento da aplicação literal da lei sem levar em consideração os fatos trazidos, e assim gerar injustiças.

Como observado na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no Recurso de Apelação n.º 0757625-28.2021.8.04.0001, os desembargadores reconheceram a existência de danos causados pelo abandono afetivo, e reformaram a decisão do juízo a quo, indicando a necessidade de uma abordagem jurídica mais inclusiva e a importância de se utilizar das diversas ferramentas interpretativas para cumprir o papel social do direito. Assim, é cristalino que essa linha lógica de pensamento já está presente no poder judiciário que vem admitindo o dever de indenizar por danos causados e até a privação de acesso aos bens dos descendentes, os julgadores utilizam-se de princípios como o da dignidade da pessoa humana, parentalidade responsável, além de outros meios interpretativos para adequar as legislações aos casos práticos e assim, proferir decisões mais justas.

Portanto, o presente estudo concluiu que é urgente a reavaliação das normas que disciplinam a matéria, para que seja modernizada no sentido de incluir o abandono afetivo entre as situações que geram a deserdação, sendo essa medida extremamente necessária para evitar a perpetuação de injustiças e a verdadeira premiação desses genitores que praticam esses atos sem pensar no bem-estar do núcleo familiar que integra. Reconhecer o abandono afetivo como fundamento para deserdação permitirá ao direito das sucessões uma aplicação mais adaptada à realidade vivida por muitas pessoas, e deixará as decisões judiciais mais justas em cada caso, além de trazer benefícios à toda sociedade, assim, dando maior segurança e liberdade ao autor da herança.

6. Referências bibliográficas

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Volume 5, 11ª edição. São Paulo. Saraiva. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de **Direito das Famílias**. 14ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, v. 5: **Direito de Família**. 29. ed. rev., atual., ampl. PEREIRA, Tânia da Silva (atualizador). Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

DEFENSORIA. **Abandono afetivo quando a negligência emocional pode ser transformar em indenização.** Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/>. Acesso: 10 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 30 de outubro de 2024

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 30 de outubro de 2024

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 30 de outubro de 2024

MIRANDA, Thago. **Comissão aprova projeto que torna ato ilícito o abandono afetivo.** Brasília: Ana Chalub. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1061333-comissao-aprova-projeto-que-torna-ato-ilicito-o-abandono-afetivo/>. Acesso: 10 de novembro de 2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2024

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto.** 3. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de **Direito das Famílias.** 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 6: **direito das sucessões.** 37. ed. rev., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Rodrigo. Direito Civil Brasileiro: **Direito das Sucessões.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** Volume 6º. Forense. 2022.

SOUZA, Murilo. **Projeto que deserda quem comete abandono afetivo é aprovado na primeira comissão.** Brasília: Natalia Doederlein. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/519658-projeto-que-deserda-quem-comete-abandono-afetivo-e-aprovado-na-primeira-comissao/> Acesso: 10 de novembro de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2021.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Cível n.º 0757625-28.2021.8.04.0001.** Ação de exclusão de herdeiro por indignidade. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho, 10 de julho de 2024. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3308290&cdForo=0&uuiDCaptcha=sajcaptcha_0e9a0f0768c141dd9157aa8a6d8d9938&g-recaptcha-response=03AFcWeA7vhMT_MWYifWSmdU38FBpADDD6CS4IvI7qhQZiQU1r0iDZ2In2boStlWHOFstYj7Rc9hG08l-GyfaKGc4bbtEkW1V_JisteIcgbrafa0Wuu1ctNNOiIsw8vJP0eruMLqC2LzfNtBmXXrPSenUpCSSeP6oxVcT OBv04yJPdIYVLLv_XHhQ2SyX67wzoq7PKOfG3lCk5RMxfiVRd_krkRcxmC3mCgoklrL9Gsu23KQk07Te98bScrYzHaGcyjngnb2_CgSrKZ43QsTNIUkv9utQvgBEf3Hrn3pNxf574s4_X8maXF9IKrBEpuQP8TAFNI. Acesso em: 09 novembro de 2024.

STJ - **Recurso Especial n.º 1.887.697-RJ.** Ação de reparação de danos morais. Relator: Min. Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 10 de novembro de 2024.